



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Senhora Assessora Procuradora-Chefe,

Tratam os autos de Representação interposta pelo Observatório Social do Brasil – São Caetano do Sul (OSB - SCS), comunicando supostas irregularidades cometidas no âmbito da Concorrência nº 01/2019 promovida pela SAESA (Sistema de Água, Esgoto e Saneamento Ambiental de São Caetano do Sul), a qual está sendo analisada neste Tribunal no TC-017580.989.19-2.

O Representante reclama que o instrumento convocatório previa a contratação de apenas uma empresa para firmar contrato e executar o serviço contido no objeto, e que esta cláusula dificultou a competitividade do certame.

Requer que seja incluída no certame a possibilidade de contratação de mais de uma agência de publicidade e o consórcio de agências na participação da licitação.

Sustenta-se no disposto no artigo 2º, parágrafos 3º e 4º da Lei nº 12.232/2010:

§ 3º Na contratação dos serviços de publicidade, faculta-se a adjudicação do objeto da licitação a mais de uma agência de propaganda, sem a segregação em itens ou contas publicitárias, mediante justificativa no processo de licitação.(g.n)

§ 4º Para a execução das ações de comunicação publicitária realizadas no âmbito dos contratos decorrentes das licitações previstas no § 3o deste artigo, o órgão ou a entidade deverá, obrigatoriamente, instituir procedimento de seleção interna entre as contratadas, cuja metodologia será aprovada pela administração e publicada na imprensa oficial.

Diante disso, considerando que o objetivo de uma disputa licitatória sempre foi ter-se um vencedor e que, em tese, duas propostas jamais serão idênticas e que sempre haverá a possibilidade de que uma possa ser mais favorável à administração do que a outra, pode se



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

entender que contratar um único licitante deveria ser a regra, não a exceção.

No entanto, em se tratando de procedimentos publicitários, a contratação plúrima, contratação em que é adjudicado o objeto a duas ou mais agências e, só então, dividido em segmentos operacionais, passou a ser uma possibilidade legal trazida pela Lei nº 12.232/10.

Ocorre que a Lei Especial de Publicidade deixa a cargo do Administrador a decisão de adjudicar o objeto a mais de uma agência de propaganda, exigindo, inclusive, para que isso ocorra, uma minuciosa justificativa fundamentada sobre sua necessidade de ter à sua disposição duas ou mais agências durante a contratação.

Assim, entendo a alegação do representante improcedente com relação a este ponto.

O Representante afirma também que a competitividade do certame foi afunilada diante da exigência no edital¹ de que a Contratada possua uma estrutura de atendimento dos serviços no local de execução do contrato, como segue:

25.1.2.1 A CONTRATADA deverá comprovar, no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, a contar da data da assinatura do termo de contrato, que possui, em São Caetano do Sul - SP, estrutura de atendimento compatível com o volume e a característica dos serviços a serem prestados à CONTRATANTE. (g.n)

Alega que a exigência apresenta-se injustificável ao interesse público, isto porque, nada obsta que a empresa que vier a ser contratada preste adequadamente os serviços objeto da licitação mediante, por exemplo, de sistema informatizado e integrado via web para atender ao exigido.

A exigência no Edital de uma estrutura nos termos como descrito no item 25.1.2.1, a meu ver, se mostra restritiva, pois além de não deixar claro o que o licitante deverá atender no prazo de 30 dias, favorece

¹ Item 25 do instrumento convocatório - Evento 1.8 do TC-17580.989.19.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

as empresas que possam já estar instaladas na municipalidade ou na sua circunvizinhança.

Exigência essa em discordância com jurisprudência desta Corte de Contas, conforme TC-s 3386.989.16-4, 8857.989.16-4, 5171.989.16-3 e 5279.989.16-4.

Entendo este ponto Procedente.

Assim, diante do exposto, opino pela procedência parcial da Representação.

À apreciação de Vossa Senhoria.

ATJ, em 08 de dezembro de 2021.

THELMA TORRES AUGUSTO FERREIRA
ASSESSORIA TÉCNICA